



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.098 - RS (2012/0246210-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
VANJA CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ORTMEIER
ADVOGADOS : ALINE CHAGAS IBEIRO
UBIRATAN COSTA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência de cobrança de juros sobre juros decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.098 - RS (2012/0246210-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
VANJA CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ORTMEIER
ADVOGADOS : ALINE CHAGAS IBEIRO
UBIRATAN COSTA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pleiteia a reforma da decisão recorrida, sustentando ser inaplicável a Súmula 7 desta Corte, uma vez que não pretende reexame de provas. No mais, reitera a argumentação anteriormente expendida quanto ao excesso de execução aventado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.098 - RS (2012/0246210-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1299/1301):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relª. Desª. BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH, assim emento (e-STJ Fl. 1197):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

2.- Nas razões especiais, alega violação dos artigos 535 e 743, I, do Código de Processo Civil, asseverando excesso de execução, uma vez que a contadoria efetuou a atualização dos valores indevidamente, agregando juros sobre juros.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, (cf. AgRg no Ag 1140328/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/08/2009; AgRg no Ag 1034920/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

5.- No que se refere ao excesso de execução em decorrência da atualização dos valores indevidamente, agregando juros sobre juros, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ Fl. 1199):

Com relação à alegada cobrança de juros sobre juros, o conteúdo probatório coligido não socorre a pretensão da agravante. Isto porque, verificada a correção do cálculo elaborado pelo Sr. Perito, restou homologado na origem (fls. 917-918), inexistindo evidências da cobrança de juros sobre juros nos valores calculados até 31.05.2010. E, o cálculo seguinte, elaborado em 02.09.2010, fl. 953, contabiliza juros moratórios a partir da data de 31.05.2010, evidenciando a não incidência de juros capitalizados.

Desta forma, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246210-0

AgRg no
AREsp 260.098 / RS

Números Origem: 10800369630 11101402246 2448252120128217000 70046728366 70047984349
70048047963 70049382344 70050386606

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) VANJA CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA ORTMEIER
ADVOGADOS	: UBIRATAN COSTA VIEIRA ALINE CHAGAS IBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) VANJA CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA ORTMEIER
ADVOGADOS	: UBIRATAN COSTA VIEIRA ALINE CHAGAS IBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.